

PARECER Nº 507/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0018/2014.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Vavá, que altera a Lei nº 15.778, de 03 de junho de 2013 que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

A alteração proposta visa inserir parágrafo único ao artigo 2º determinando que quando as condições do local não permitirem a construção de acomodações fixas, a empresa concessionária de transporte coletivo poderá disponibilizá-las em ônibus adaptados que deverão permanecer estacionados nos pontos finais das linhas da concessionária.

O projeto pode prosperar, como veremos.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra amparo no poder de polícia sanitária. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que “são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).”

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

“Além das medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana.” (grifamos)

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 13.725/04 – Código Sanitário do Município – prevê que, in verbis:

“Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;”

Por fim, cabe considerar que a preocupação com a proteção dos trabalhadores está estampada no artigo 126, §1º, da Lei Orgânica que elenca hipótese de rescisão do contrato das concessionárias de serviços públicos em razão do desrespeito aos direitos dos trabalhadores, in verbis:

“Art. 126. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.”

Além disso, a Consolidação das Leis Trabalhistas prevê em seu art. 154 que a observância do disposto na mesma lei em relação à segurança e medicina do trabalho, não desobriga as empresas a cumprir outras disposições que sejam incluídas em Códigos de Obras ou regulamentos sanitários dos Municípios em que se situem seus estabelecimentos.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação (art. 40, § 3º, II e 41, VII, ambos da Lei Orgânica).

Por todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/05/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Sandra Tadeu – DEM - Relatora

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Juliana Cardoso – PT

Marcos Belizário - PV